



Câmara Municipal de Sales

C.N.P.J. 51.347.508/0001-00

www.camarasales.sp.gov.br e-mail: contato@camarasales.sp.gov.br

Rua José Paulino Castilho de Oliveira, 740-Centro-Fone (0xx17) 3557-1255-CEP 14980-003
ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALES/SP.

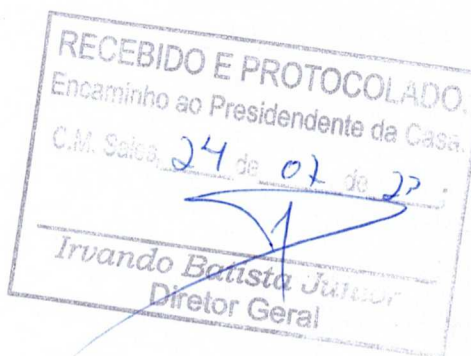
Requerimento: **12/2023**

Motivo: *Requerer ao senhor Prefeito Municipal que informe a esta Casa que providências serão adotadas em cumprimento ao decidido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo na Consulta formulada pelas Prefeituras dos Municípios de Irapuã (TC-6395.989.23-9) e Sales (TC-6449.989.23-5), que indagaram sobre os efeitos da Lei Complementar nº 173/2020 ("LC 173/2020").*

Senhor Presidente,

CONSIDERANDO que em recente decisão, respondendo às consultas formuladas pelas Prefeituras dos Municípios de Irapuã (TC-6395.989.23-9) e Sales (TC-6449.989.23-5), por meio das quais indagam sobre os efeitos da Lei Complementar nº 173/2020 ("LC 173/2020"), o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, assim decidiu:

EMENTA: CONSULTAS. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE COMBATE AO CORONAVIRUS. GASTO PÚBLICO. DESPESAS COM PESSOAL. PRECEITOS QUE RESTRINGEM A GERAÇÃO E O AUMENTO DA DESPESA. NORMA CUJA CONSTITUCIONALIDADE FOI RATIFICADA PELO E. STF. CONTROLE QUE IGUALMENTE REVELOU A NATUREZA DE DIREITO FINANCEIRO DA NORMA. CARACTERÍSTICA JURÍDICA QUE LIMITA SEUS EFEITOS À ESFERA DAS FINANÇAS PÚBLICAS. DISPOSIÇÕES QUE, POR ISSO, NÃO SÃO IDÔNEAS PARA RESTRINGIR OU MODIFICAR O REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. PRESERVAÇÃO DE DIREITOS ASSENTADOS NOS RESPECTIVOS ESTATUTOS. AVERBAÇÃO DE VANTAGENS E ADICIONAIS AUFERIDOS NO PERÍODO DE EXCEÇÃO DA NORMA. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO FINANCEIRA QUE, CONTUDO, DEVE OPERAR EFEITOS SOMENTE A PARTIR DE 1º/1/2022. PARECER QUE CONHECE DAS CONSULTAS E RESPONDE AOS INTERESSADOS SOBRE OS QUESITOS FORMULADOS.





Câmara Municipal de Sales

C.N.P.J. 51.347.508/0001-00

www.camarasales.sp.gov.br e-mail: contato@camarasales.sp.gov.br

Rua José Paulino Castilho de Oliveira, 740-Centro-Fone (0xx17) 3557-1255-CEP 14980-003

ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO que na DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO observamos o seguinte:

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DATA DA SESSÃO – 12-07-2023

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu das Consultas formuladas pelas Prefeituras dos Municípios de Irapuã (TC-6395.989.23-9) e Sales (TC-6449.989.23-5).

Quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator e nas respectivas notas taquigráficas, inseridos aos autos, adotando o atual estado de coisas que se apresenta às Administrações Públicas da União, Estados, DF e Municípios, concluiu por apresentar as seguintes respostas aos quesitos formulados:

1) Considerando que a Lei Complementar Federal nº 173/2020 é uma norma de direito financeiro, excepcional e de vigência temporária, segundo o Supremo Tribunal Federal, editada com a finalidade específica de disciplinar situação especial decorrente da pandemia da Covid 19, é possível a contagem do tempo de serviço prestado, no período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 após o decurso deste lapso temporal, para todos os efeitos administrativos, com fundamento no regime jurídico do servidor público estadual ou municipal?

RESPOSTA: Sim, é possível. A contagem do tempo de serviço prestado durante o período excepcional (a partir de 28/05/2020, data da publicação da lei) é medida que deflui da norma, dada a sua natureza jurídica de Direito Financeiro, conforme decidido pelo Excelso STF. Assegura-se ao Servidor a averbação do mesmo tempo para fins Estatutários, inclusive de adicionais e outras vantagens ligadas ao tempo de serviço público, de acordo, portanto, com o quanto preceitua o regime jurídico consolidado em seu respectivo Estatuto;

2) Passado o período vedado na norma, a contagem do tempo de serviço prestado durante o período extraordinário da pandemia pode gerar consequência financeira, nos limites das regras previstas nos Estatutos dos Servidores?

RESPOSTA: Sim. Porém, assumida a Lei Complementar nº 173/2020 como norma geral de Direito Financeiro, bem assim tendo em conta os limites preceituados na Lei de Responsabilidade Fiscal, assegura-se a referida



Câmara Municipal de Sales

C.N.P.J. 51.347.508/0001-00

www.camarasales.sp.gov.br e-mail: contato@camarasales.sp.gov.br

Rua José Paulino Castilho de Oliveira, 740-Centro-Fone (0xx17) 3557-1255-CEP 14980-003
ESTADO DE SÃO PAULO

contagem com efeitos integrais (administrativos/estatutários e financeiros/patrimoniais) somente a partir do termo final do período excepcional, i.e., 1º/01/2022, vedado qualquer efeito financeiro que incida sobre o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021. Por fim, atribuiu efeitos de Pré-julgado à decisão exarada, com a necessária e ampla divulgação aos jurisdicionados.

Amparado pelo disposto no artigo 7º incisos IX e XVI da Lei Orgânica do Município;

Requeiro a V.Excia, nos termos Regimentais, que após a aprovação deste Requerimento pelo Plenário desta Casa, solicite ao Sr. Prefeito Municipal que informe a esta Casa que providências serão adotadas em cumprimento ao decidido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo na Consulta formulada pelas Prefeituras dos Municípios de Irapuã (TC-6395.989.23-9) e Sales (TC-6449.989.23-5), que indagaram sobre os efeitos da Lei Complementar nº 173/2020 ("LC 173/2020").

Sala das sessões "JOSÉ COSTA MARQUES"
Sales/SP, 24 de Julho de 2023.


ADRIANO GIAMPANI
Vereador